

Projeto de Lei nº 409/07
Autor: Executivo Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município, na Administração Direta e Indireta, o Programa de Pagamento de Obras, Serviços e Investimentos com Títulos Certificados da Dívida Ativa Municipal, vinculado ao recebimento da dívida ativa a ser regido pela presente Lei e denominado PROGRAMA VINCULADO.

Art. 2º A realização de cada PROGRAMA VINCULADO dependerá, dentro do limite orçamentário da dívida ativa, da formação de lotes de Certificados correspondentes ao valor da obra, serviço e investimentos incluído no Programa, que conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei do Orçamento Anual ou de lei específica.

§ 1º Os recursos financeiros para cada PROGRAMA VINCULADO, serão obtidos pelo somatório das importâncias dos Títulos Certificados da Dívida Ativa constantes de cada lote, no valor nominal inscrito, com correção monetária, juros, multas e outros acréscimos determinados em lei, atualizados na data da contratação, abatidos os custos da cobrança extrajudicial.

§ 2º O custo da cobrança extrajudicial dos Títulos Certificados da Dívida Ativa, para cada PROGRAMA VINCULADO, será estimado em relação a cada lote, estando nele incluídos o processamento de informações, a validação do crédito, o registro e emissão dos títulos, o custo do parcelamento do valor a pagar até o prazo da entrega da obra, serviços ou investimentos, as despesas bancárias, os custos operacionais, os relatórios de encontro de contas, bem como a justificação documentada da eventual impossibilidade material do recebimento de Títulos que se mostrarem incobráveis.

§ 3º Os lotes dos Títulos Certificados da Dívida Ativa não poderão somar mais que um quinto além do valor atribuído à obra, serviço e investimentos incluídos em PROGRAMA VINCULADO.

§ 4º Os valores das obras, serviços e investimentos de cada PROGRAMA VINCULADO serão apurados mediante processo de licitação, constando do respectivo edital que o pagamento se dará exclusivamente por valores representados em Títulos Certificados da Dívida Ativa do Município.

§ 5º Não será objeto de PROGRAMA VINCULADO o resgate de dívida pública do Município decorrente de sentença judicial, ainda que contraída em razão de obras, serviços e investimentos, já executados ou entregues.

Art. 3º A Administração transferirá aos contratados, através do Compromisso Contratual firmado para cada PROGRAMA VINCULADO, o encargo de receber os valores dos Títulos Certificados da Dívida Ativa dados em pagamento, ficando, para todos os fins, os contratados sub-rogados no direito ao crédito.

§ 1º O recebimento, em procedimento administrativo extrajudicial, será feito pelos contratados, por seus próprios meios, podendo subcontratar sem qualquer outro custo para o Município, senão ao referido no § 2º, do art. 2º, desta Lei.

§ 2º Os recursos administrativos interpostos pelos contribuintes contra a cobrança da dívida ativa efetuada pelos contratados, serão julgados pela Administração Direta ou Indireta, conforme o caso, e versarão exclusivamente sobre matéria de prescrição, ilegalidade, ou a irregularidade do lançamento e da inscrição e/ou isenção do tributo.

§ 3º Repassados os Certificados da Dívida Ativa, os contratados somente poderão solicitar a substituição deles se forem dados por incobráveis ou inconsistentes em decorrência do provimento do recurso referido no parágrafo anterior, até o valor de um terço do total negociado, repetindo-se nessa mesma proporção até final recebimento do valor contratado.

§ 4º São considerados irrecebíveis os Certificados de Dívida Ativa após comprovadamente

cobrados pelo contratado e cuja impossibilidade de recebimento for devidamente justificada pelo contratado, por escrito, e aceita pela Administração, que tomará as providências para a baixa dos créditos na dívida ativa.

§ 5º O repasse dos Títulos Certificados da Dívida Ativa, aos contratados, por força das operações interligadas, não constitui liquidação de despesa.

Art. 4º Os contratos de PROGRAMA VINCULADO serão empenhados globalmente, se sujeitos a parcelamento, nos recursos orçamentários próprios.

Parágrafo único. Se exceder o limite do Exercício Financeiro, a parte não liquidada ou não paga, figurará em restos a pagar não processados, sempre vinculados, exclusivamente, aos Certificados da Dívida Ativa.

Art. 5º Será aberta, pela Prefeitura, em estabelecimento bancário, uma Conta Corrente Vinculada Especial do PROGRAMA VINCULADO destinada ao recebimento dos "Boletos de Pagamento" dos valores recebidos, que ficarão presos ao contrato do PROGRAMA VINCULADO, até o oportuno encontro de contas.

§ 1º Mensalmente, em datas apazadas no contrato, a Administração e os contratados farão encontro de contas para liquidação da despesa, com as medições dos serviços e a comprovação cobrança e o efetivo recebimento dos respectivos créditos, face aos recebimentos da dívida ativa repassada, observando-se o seguinte:

I - havendo superávit dos recebimentos, em relação aos créditos dos contratados, os valores permanecerão na conta vinculada, para novo encontro de contas, dando-se a liquidação da despesa da parcela contratual correspondente ao pagamento dos serviços de cobranças à medição ou entrega efetuadas;

II - os juros da conta vinculada serão creditados à Fazenda Pública Municipal;

III - havendo déficit, este será creditado aos contratados, vencendo juros de doze por cento ao ano, para futuro pagamento, sempre, pelo valor dos Títulos Certificados da Dívida Ativa que vierem a ser recebidos, ainda que executada a obra ou serviço ou feito ou fornecimento de bens, objeto do PROGRAMA VINCULADO que, para esse fim, ficará prorrogado.

§ 2º A não execução total das obras ou serviços ou o não fornecimento de bens, nos prazos contratados, acarretará o imediato encontro de contas, recebendo a Administração, em moeda corrente, o saldo, se houver, ou liquidando-se a despesa, pagando-se aos contratados, em valores correspondentes por Certificados da Dívida Ativa, para o que se manterá o contrato, exclusivamente, com o fim de poderem receber o crédito, rescindindo-se, quanto ao mais, as cláusulas contratuais, com as consequentes penalidades da espécie.

§ 3º Os créditos efetivados na conta corrente mencionada no *caput* deste artigo, oriundos dos recebimentos dos Títulos Certificados da Dívida Ativa dados em pagamento no PROGRAMA VINCULADO, não poderão ser tredestinados ou sequestrados para outro fim que não seja o pactuado no PROGRAMA VINCULADO.

Art. 6º Para o presente Exercício, fica autorizado, o Poder Executivo a abrir um Crédito Especial de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), cujos recursos financeiros, para cobertura de suas despesas, advirão da conversão dos direitos inscritos na dívida ativa tributária.

Art. 7º Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o presente Exercício, a previsão da execução de obras, serviços, compras, e investimentos vinculados ao recebimento da dívida ativa, obrigando-se o Poder Executivo a incluir, nos anos subsequentes, no respectivo Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º Nos editais de licitação para PROGRAMA VINCULADO será transcrita a presente Lei.

Art. 9º Fica autorizado o Protesto dos Títulos Certificados da Dívida Ativa do Município.

Art. 10. Os órgãos da Administração Indireta se adaptarão às disposições desta Lei Complementar nos PROGRAMAS VINCULADOS que instituírem.

Art. 11. O prazo para execução do PROGRAMA VINCULADO será acrescido de no mínimo dois meses para início do recebimento dos Títulos Certificados da Dívida Ativa e os programas de obras, serviços, compras e investimentos serão executados de conformidade com o fluxo de caixa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 21 de novembro de 2007.

José Merli
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada nesta data no Departamento de Administração.